



A ATIVIDADE PROSTITUCIONAL E O MAL DA MARGINALIZAÇÃO

Karoline Lins Câmara Marinho

Professora orientadora

Ana Paula Barros Amaral Oliveira

Acadêmica do 3º período do Curso
de Direito da UFRN

Débora Danielle Pinheiro Ximenes

Acadêmica do 3º período do Curso
de Direito da UFRN

RESUMO

A regulamentação estatal das práticas prostitucionais é essencial para o combate a exploração sexual de crianças e adolescentes; para o controle sanitário; para a diminuição da violência contra os “profissionais do sexo” e para a inserção dos mesmos na sociedade. A repressão da atividade vai de encontro às proposições orientadas para a defesa da cidadania e dos direitos humanos, além de decorrer da prevalência, até os dias atuais, da tendência, de grande parte da sociedade brasileira, em debater tais questões dentro do marco da moralidade. Nesse sentido, o Rio Grande do Norte é o foco do debate, visto que, a partir da análise específica dessa localidade, emergem lucubrações genéricas sobre a temática.

Palavras-chave: Regulamentação da atividade prostitucional. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Autonomia profissional. Discriminação.

1 INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, a prostituição é um tema bastante controverso, uma vez que valores religiosos, jurídicos, sociais, econômicos e comportamentais se confrontam na discussão de tal realidade. De encontro aos tabus e à hipocrisia, o presente artigo objetiva discutir a legalização de tão antiga e polêmica atividade no Brasil. Partindo da análise da atividade prostitucional na capital potiguar, pretende-se esquadrihar a temática de forma racional e realista.

De maneira introdutória, é preciso evidenciar que sempre haverá quem procure tais serviços, assim como quem os ofereça. Eis o ponto crucial da temática: reconhecer, sem preconceitos, que a prostituição existe e, provavelmente, existirá sempre. Torna-se patente, por um silogismo simples e irrefutável, que, sendo a prostituição uma atividade exercida em troca de dinheiro, é uma profissão, com características especiais certamente.

Diante dessa problemática, o artigo em questão anseia, com base nos princípios constitucionais, amparar os indivíduos que exercem tal atividade e são, por isso, hostilizados pela sociedade.

2 UMA REALIDADE COMPLEXA

Decerto, analisar e discutir a prostituição no Brasil é um desafio, visto que há uma vasta gama de fatores que se interpõem no exame crítico da temática. As dificuldades são imensuráveis, pois qualquer tentativa de se traçar o perfil brasileiro da prostituição terá que observar atentamente alguns fatores de interferência, caso contrário corre-se o risco de fornecer uma visão deformada da multiplicidade disponível. Nesse contexto, alguns elementos são determinantes, como as modalidades variadas no exercício da profissão, a dimensão continental do país, a diversidade das condições sócio-econômicas e culturais, a inexistência de dados específicos sobre os “profissionais do sexo” nos serviços de saúde e a insuficiência de dados nos levantamentos realizados sobre esse segmento em particular.

2.1 As várias faces de uma única problemática

Muitos e variados são os fatores que levam um indivíduo a vender favores sexuais a outrem. No entanto, o fator econômico é o determinante mais comum de ingresso na prostituição. A baixa escolaridade, as dificuldades financeiras e a pobreza absoluta integram obstáculos, quase intransponíveis, para a integração dos “profissionais do sexo” no mercado oficial de trabalho.

Porém, inicialmente, é importante distinguir dois tipos de prostituição: a que é imposta pelas circunstâncias e a que resulta de uma escolha profissional. No primeiro caso, incluem-se todos aqueles que são impelidos a se prostituírem para fugir da miséria. Inquestionavelmente, esses indivíduos vêm na atividade prostitucional a única forma disponível de sobrevivência. Nesse sentido, o Estado tem como obrigação instaurar políticas públicas que sanem esses problemas sociais e possibilitem aos indivíduos uma livre escolha profissional.



No segundo caso, incluem-se todos aqueles para quem a prostituição é uma escolha claramente pessoal. É irrefutável, uma vez que constitucionalmente previsto, o direito do indivíduo sobre seu corpo e sua força de trabalho. Averiguadas a autonomia e a liberdade do indivíduo, nada há de degradante ou indigno na atividade em questão. Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, prevê o direito inviolável à liberdade, o qual implica no direito da livre escolha e exercício de trabalho, ofício e profissão.

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (Art. 5º, XIII, CF/88)

Delicada e incômoda é a questão da moralidade vinculada ao exercício da sexualidade, notadamente quando há necessidade de sua transposição para a seara jurídica. Porém, a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88) é uma justificativa absoluta para a defesa da regulamentação da prática prostitucional, uma vez que não pode ser vista como fator de limitação à liberdade individual.

2.2 A dignidade da pessoa humana e a livre escolha profissional

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, funcionando, portanto, como alicerce na estruturação e interpretação do ordenamento jurídico. Nesse sentido, acredita-se que a liberdade profissional e autonomia individual são prerrogativas para o cumprimento desse princípio constitucional e para um convívio social ordeiro.

É mister destacar que o princípio supracitado, expresso no Artigo 1º, inciso III da Norma Fundamental, se configura como um dos fundamentos do Estado Brasileiro e não como objetivo fundamental, ou seja, não é algo que o Estado busca concretizar, mas algo que já está inserido no próprio ordenamento. Assim preleciona Celso Bastos *apud* Pedro Lenza (2007, 276):

A idéia de objetivos não pode ser confundida com a de fundamentos, muito embora, algumas vezes, isto possa ocorrer. *Os fundamentos são inerentes ao Estado, fazem parte de sua estrutura.* Quanto aos objetivos, estes consistem em algo exterior que deve ser perseguido. [Grifo acrescentado]

Ora, se o princípio da dignidade da pessoa humana é inerente ao Estado brasileiro, como, de forma tão visível, pode-se cometer forma vergonhosa de desrespeito às pessoas que utilizam como método de sobrevivência um trabalho diferente do tido como normal pela sociedade? Um país que se diz Democrático e de Direito não pode permitir formas explícitas de discriminação que ferem o fundamento basilar de todo o ordenamento jurídico; ao contrário, deve buscar, em seu exercício cotidiano de poder, concretizar os direitos e garantias da sociedade, peremptoriamente, daqueles excluídos por ela.



A livre escolha profissional, por sua vez, encontra respaldo no Artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, e é conhecido como princípio da liberdade de exercício profissional, sendo qualquer prática laboral um direito econômico fundamental. A liberdade de ser profissional não deixa de englobar ninguém, pois o artigo é genérico, sem especificação dos tipos de profissionais que estão enquadrados. Assim, tal princípio deixa claro que os “profissionais do sexo” têm o direito de exercer seu trabalho de forma digna, sem ferir qualquer outro profissional. Nesse diapasão, limitar e condicionar a consciência pessoal e a liberdade de escolher livremente a profissão ou o gênero de trabalho é, claramente, inconstitucional.

A questão da inclusão social desses profissionais deve ser vista com os cuidados de uma legislação que se baseie no princípio da dignidade da pessoa humana, possibilitando uma vida efetivamente cidadã, longe da indiscutível e sempre desprezada economia informal, onde se constroem vidas fadadas à marginalidade. É imprescindível que o Poder Constituinte Derivado, se não do Brasil, mas pelo menos do estado do Rio Grande do Norte, se livre dos dogmas preconceituosos que carrega e legalize a atividade prostitucional como forma de conceder benefícios e evitar convencionalismos àqueles que são marginalizados pela ordem econômica e social.

2.3 Rio Grande do Norte: um microcosmo da prostituição

É irrefragável a difusão da prostituição no Brasil¹; sendo geograficamente ilimitada, é uma atividade exercida nas mais diferentes cidades e regiões do país, adequando-se aos fatores econômicos, morais e sociais de cada espaço. O Rio Grande do Norte não é uma exceção no que concerne a essa temática, pois a prostituição, o turismo sexual e a exploração sexual de menores são realidades evidentes no estado.

Observa-se, de certa forma, que o crescente desenvolvimento do estado do Rio Grande Norte, associado ao aumento do turismo regional e local, tem propiciado um incremento significativo da prostituição. Vários setores da sociedade compactuam com a atividade, dentre os quais se destacam as empresas de turismo, a rede de hotéis, os proprietários de motéis, as casas noturnas e os “cafetões”. Essa problemática vem despertando, na sociedade potiguar, uma grande preocupação pelo crescente ingresso de indivíduos nesse ramo de atividade, como também, pelo aumento assustador das doenças sexualmente transmissíveis.

O microcosmo² norte rio-grandense é marcado, majoritariamente, pela prostituição ensejada pelo fator econômico. O turismo sexual e a exploração sexual de menores são aspectos deploráveis dessa realidade, os quais tornam a discussão do assunto demasiadamente delicada. Assim, diante dessa realidade, o

¹ SOLER, Alessandro. **Cresce a prostituição**. Disponível em: <<http://www.sindicatomercosul.com.br/noticia02.asp?noticia=21129>>. Acesso em: 07 mar. 2008.

² No contexto, o conceito de microcosmo revela uma localidade particularizada que revela, em si mesma, a realidade geral existente.



Rio Grande do Norte é palco para muitas e polêmicas discussões sobre a legalidade da prostituição.

3 DINAMICIDADE SOCIAL E LEGISLAÇÃO ARCAICA

A prostituição é um fato social que remonta aos primórdios, uma vez que, na Babilônia, *ad exemplum*, as mulheres ofereciam-se, no mínimo uma vez por ano, aos homens que visitavam o templo de Milita, como forma de dar um contributo à deusa. Aí, a venda dos serviços sexuais tinha um caráter sacro, com aspecto místico e tutelar. Na Grécia antiga, por volta de 1600 a.C, com a ascensão do mercantilismo e a crescente acumulação de riquezas, surgiu também a prostituição. Desde então, a prostituta assume um papel estético e político, sendo seu trabalho gerenciado pelo Estado, que cobra impostos, enriquecendo a elite dominante. Assim preleciona Jaime Brasil, em “A questão sexual”³:

Na Grécia, as prostitutas vulgares eram escravas e tinham o nome de porné; a casa onde exerciam o seu comércio era o porneion; e os industriais que exploravam o negócio eram os pornoboskoi. Essas mulheres pagavam um tributo pornokontelas e dependiam da autoridade dos magistrados agoranomos, que vigiavam a sua maneira de proceder. Viviam em Atenas num bairro reservado que tinha o nome de Cerâmico. Aí fundou Sólon um porneion para ‘satisfazer as necessidades do povo’, sendo por isso muito louvado por seus adutores.

Com o advento da religião cristã, esta prática começa a ser vista como “leprosa” e fonte de pecado, passando a ser duramente discriminada em virtude da moral e dos bons costumes pregados na época.⁴

Em consonância com esta visão, e pelo fato do Brasil continuar sendo um país profundamente influenciado pelo catolicismo, tal pensamento preconceituoso e sem fundamento ainda influencia uma parcela da população. Através de uma mentalidade retrógrada, alguns indivíduos tratam os “profissionais do sexo” com marginalização e desrespeito, haja vista serem tidos como promíscuos, desonestos, dissolutos, e doentes portadores do HIV⁵. Contudo, a própria sociedade que condena tal prática, é a mesma que a sustenta. Não haveria prostituição se não houvesse quem pagasse por ela.

Pelo que demonstra a história, a prostituição passou a ser vista pela maior

³ BRASIL, Jaime. **A questão sexual**. Disponível em: <<http://www.antropologia.com.br/pauloapgaua/trab/prosti.PDF>>. Acesso em: 19 fev. 2008.

⁴ ANDRADE, Ivanise. **Prostituição e exploração: comercialização de sexo jovem**. Disponível em: <<http://www.caminhos.ufms.br/reportagens/view.htm?a=45>>. Acesso em: 19 fev. de 2008.

⁵ O Vírus da Imunodeficiência Humana é o agente causador da AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), doença vista com maus olhos pela sociedade.



parte da coletividade como um fato socialmente tolerável. Hoje em dia, as prostitutas carregam a imagem de pessoas mais vulneráveis à prática desta “profissão” devido à dura realidade que a sociedade brasileira enfrenta: a exclusão social, ou seja, uma combinação de miséria, falta de escolaridade, violência física, psíquica e sexual provocada no seio familiar e, sobretudo, falta de dinheiro, como dito alhures. Neste viés, é cabível afirmar que a prostituição configura-se como a única fonte de proporcionar renda àqueles que não têm oportunidades de se inserirem de outra forma no mercado de trabalho e carregam o estigma da “vida fácil”.

A Praia de Ponta Negra, Natal/RN, é tida pela comunidade local como um arquétipo claro de uma “área de tolerância” da prostituição, ainda que não legalizada. A Avenida Erivan França e a Avenida Roberto Freire, por exemplo, são redutos de profissionais do sexo e local onde se concentram os principais bares e restaurantes da capital, fator este que contribui, ainda mais, para a presença de pessoas à procura de diversão. Sendo, atualmente, a região de metro quadrado mais valorizado da cidade (conseqüência da presença de natalenses, turistas nacionais e estrangeiros), a sociedade potiguar continua a freqüentar as opções de lazer do local, convivendo de forma indiferente com os profissionais do sexo.

A BR-101, nas imediações de Parnamirim, é um exemplo clássico de como a prostituição é um fator assíduo na cidade do Natal. Por se localizar em uma área de movimento freqüente, em decorrência da própria BR, do aeroporto Augusto Severo e de uma estação de trem, se fazem presentes no local um imensurável número de prostitutas, juntando-se a esse quadro, inclusive, as crianças e adolescentes.

Comumente, os “profissionais do sexo” são tratados de forma truculenta pela polícia local, no entanto, percebe-se que não há fundamentação jurídica alguma para tal repressão. Sob esse enfoque, a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro não faz menção alguma: não considera a atividade como crime, nem tampouco, uma atividade legalizada. Não obstante, o Código Penal em seu capítulo V “*Do lenocínio e do tráfico de mulheres*”, tipifica algumas atividades relacionadas a esta prática: no artigo 227, fala-se em induzir ou atrair alguém à prostituição; no artigo 229, por sua vez, fala-se em manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros ou para fim libidinoso; o artigo 230 fala sobre o rufianismo, que consiste em tirar proveito da prostituição alheia; e, no artigo 231, é tipificado o tráfico de mulheres.

Tais artigos demonstram que, ainda que a prostituição não se configure como um tipo penal, todas as demais atividades ligadas à sua prática são consideradas crimes, evidenciando, assim, a dificuldade de sua legalização. Muito já foi feito, mas nenhuma das medidas para encerrá-la logrou êxito e, enquanto isso, tais indivíduos vivem à margem da sociedade, com condições de vidas desprezíveis e sendo vítimas de iniquidades que demonstram o quão antiquado é uma parcela do Direito brasileiro.

Exemplo claro de tal situação e que retrata a realidade do estado norte-rio-grandense é a questão dos aliciadores, que mantêm crianças e adolescentes em cárcere privado, onde sofrem todo o tipo de violência sexual, física e psicológica. São mantidos sob regime semi-escravo e permanecem vinculados a uma dívida contraída junto ao dono do prostíbulo, em troca da alimentação, estadia, roupas



e produtos de higiene⁶.

O artigo 215 do Código Penal, antes edição da Lei 11.106/2005, continha a seguinte redação: “*Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude*”. “Honesta” era um vocábulo vago e que não possuía uma precisa conceituação. Todavia, o seu mais comum significado era o de mulher que estava condizente com a moral e os bons costumes da época. Em outras palavras, a exigência de honestidade impunha tratamento de natureza discriminatória, a partir do momento que a prostituta, vista pela sociedade como dissoluta, estava fora da margem de amparo pelo direito. É irretorquível que a falta de “honestidade” sexual de qualquer mulher, jamais, pode constituir razão para ausência de proteção legal. A partir da nova Lei, o artigo ganhou outra redação com a exclusão do elemento normativo “honesto”, tendo, agora, o tipo penal abrangência indistinta e não-discriminatória, fato este que correspondeu a um acanhado progresso na legislação arcaica ainda presente em nosso ordenamento.

O Direito, cujo *telos* primordial é a realização plena da justiça, não ampara essa pequena, porém expressiva parcela da população; e este grupo de pessoas que deveria ter, no mínimo, direitos resguardados, fica à margem da sociedade.

4 PROSTITUIÇÃO: DESCRIMINALIZAÇÃO VERSUS LEGALIZAÇÃO

Incontestavelmente, a prostituição não é um problema marginal; é um fenômeno claro e disperso que não pode ser ignorado e sonogado no debate público. Percebe-se que o reconhecimento da atividade assegura, quando não coagida por fatores sócio-econômicos, a dignidade de um trabalho, além de favorecer a diminuição da degradação e do preconceito.

Divergentes pensamentos emergem em tal alteração; porém, em termos gerais, existem aqueles que visam legalizar a atividade e, de lado oposto, os que pretendem erradicar a prática. A complexidade desse tema requer um debate sério e corajoso, o qual priorize, verdadeiramente, o bem-estar social.

4.1 Legalização: uma possibilidade razoável

Inicialmente, precisa-se diferir os termos descriminalização e regulamentação, os quais aparecem muitas vezes interligados. Na temática discutida, descriminalizar significa abolir pura e simplesmente de um instituto legal uma infração penal relativa à prostituição; enquanto que regulamentar designa um quadro no qual certos elementos da infração serão legalizados de acordo com determinadas condições previstas no ordenamento jurídico.

A descriminalização se sustenta na abolição de todos os artigos do ordenamento jurídico que se referem às infrações relativas à prostituição. Os ar-

⁶ ANDRADE, Ivanise. **Prostituição e exploração: comercialização de sexo jovem**. Disponível em: <<http://www.caminhos.ufms.br/reportagens/view.htm?a=45>>. Acesso em: 19 fev. 2008.



gumentos a favor da mesma assentam em três pontos: nos riscos para a saúde, resultantes da prática da prostituição e das atividades que lhes estão ligadas, tais como o consumo de drogas; na implicação do crime organizado; e na corrupção, característica de outros crimes cometidos no seio da “indústria do sexo”.

No entanto, é a regulamentação da prostituição que se caracteriza como uma possibilidade concreta e real para a dignificação dos “profissionais do sexo”. Com a legalização, o Estado adotaria regulamentos capazes de tornar a prática da prostituição mais segura e menos torpe. A regulamentação garante o direito das pessoas poderem dispor do seu próprio corpo; a dignificação das prostitutas; e a possibilidade destas deixarem de ser votadas ao ostracismo pela comunidade.

Acertadamente, a legalização vincula uma descriminalização inicial e medidas intervencionistas adicionais de regularização estatal (licenças, *check-ups* médicos, designação de locais onde os profissionais possam trabalhar legalmente), o que propiciaria benefícios amplos para a sociedade, tais como a redução do contágio de doenças sexualmente transmissíveis e a diminuição da violência contra as mulheres.

A prostituição é, sobretudo, um problema de valores, sobre os quais a racionalidade deve se sobrepor. A hipocrisia impede uma sensata análise da realidade, fato que promove a inútil ambição de uma sociedade enquadrada em determinados valores socialmente impostos. Legalizar a prostituição é combater a marginalização dos indivíduos, que, indubitavelmente, deve ser o escopo mais significativo de uma sociedade.

4.2 Os legisladores e a legalização da prostituição

É sabido que muitas e reiteradas tentativas de tornar legalmente instituída a prostituição já sucumbiram à hipocrisia e à polêmica nacionais. De concreto, pode-se concluir que admitir a realidade é lançar as bases para que se reduzam os malefícios resultantes da marginalização, corroborando, portanto, para a construção de uma sociedade mais justa.

Nesse diapasão, o deputado Fernando Gabeira (PV-RJ) formulou um valoroso projeto de lei que visa legalizar a prostituição, argumentando que a medida é importante para que as prostitutas possam contribuir para a Previdência Social e para o combate da exploração sexual de crianças e adolescentes. O projeto reconhece, de maneira enfática, que as pessoas as quais prestam serviços de natureza sexual fazem jus ao pagamento por tais. A proposta também suprime do Código Penal os artigos 228 (favorecer a prostituição), 229 (manter casa de prostituição) e 231 (promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no exterior); visto que, legalizando o exercício da atividade, não há lógica em penalizar quem a favorece.

Claramente, tratando-se de profissão legalizada, como pretende o projeto, os “profissionais do sexo” poderiam exercer direitos sociais, tais como a aposentadoria. Essa nova realidade traria benefícios não unicamente para os profissionais,



mas também para a sociedade de forma geral. É importante ressaltar que iniciativas semelhantes a essa já foram tomadas em outras nações do mundo, citando-se, como exemplos, Holanda, Alemanha e Nova Zelândia. Também em algumas localidades dos Estados Unidos da América e da Austrália não mais há a proibição.⁷

De encontro a uma realidade irrefutável, a Comissão de Constituição de Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados rejeitou tal projeto de lei, frustrando os anseios dos “profissionais do sexo”. O conservadorismo impossibilitou uma decisão acertada dos parlamentares brasileiros, os quais, em sua maioria, defenderam a manutenção dessa abjeta realidade. Porém, o debate já foi aberto e, agora, espera-se que novas oportunidades surjam para que o Legislativo brasileiro se liberte de falsos moralismos, os quais, em grande parte, são responsáveis pela degradação da vida das pessoas que se dedicam a tal atividade.

4.3 O Rio Grande do Norte e a regulamentação da prática prostitucional

É sabido que a prostituição é uma atividade amplamente praticada no estado do Rio Grande do Norte. Para o jornalista Paulo Augusto, ela é a base de sustentação e mola propulsora do turismo na capital potiguar, o qual se apresenta como única saída para o incremento da indústria sem chaminés, na ausência absoluta de projetos industriais alternativos por parte do governo. Percebe-se, portanto, que o turismo é o ingrediente quase solitário, senão o principal, de fomento para o deslanche e evolução da economia do Rio Grande do Norte; sendo considerado fator de peso na formação do PIB (Produto Interno Bruto) do RN⁸.

As grandes avenidas da capital potiguar tornaram-se celeiros da atividade prostitucional, constrangendo muitos cidadãos pelos excessos cometidos. Dessa maneira, a polícia atua violentamente e indistintamente na repressão a esses profissionais já tão marginalizados. Porém, é a exploração sexual de crianças e adolescentes que preocupa e assola, de forma crescente, os potiguares. Nesse sentido, a regulamentação da prostituição facilitaria o combate a essa condenável prática, além de trazer tantos outros benefícios como visto anteriormente.

É por essa realidade que a legalização da prostituição toma especial importância no estado potiguar. Diante da evolução histórica, com os avanços e retrocessos peculiares a qualquer processo de maturação, a sociedade norte-riograndense encontra-se pronta para uma reflexão mais profunda e positiva sobre a prostituição, tema que vem ganhando mais espaço de divulgação na mídia local e nacional⁹, granjeando simpatia e repugnância, conforme amplo debate que se travou acerca da necessidade de se reconhecer um teto mínimo de dignidade àqueles que

⁷ DIMENSTEIN, Gilberto. **Países ricos decidem legalizar a prostituição**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/imprescindivel/semana/gd210703a270703.htm>>. Acesso em 7 mar. 2008.

⁸ AUGUSTO, Paulo. **Elites cevadas, Natal alugada**. Disponível em: <http://www.mail-archive.com/direitos_humanos@yahoo.grupos.com.br/msg01115.html>. Acesso em: 24 fev. 2008.

⁹ Como as personagens Capitu e Bebel, nas telenovelas da Rede Globo “Laços de Família” (2001) e “Paraíso Tropical” (2007), respectivamente.



utilizam o próprio corpo como meio de vida.

5 A PROSTITUIÇÃO NA CAPITAL POTIGUAR E OS ANTROPÓLOGOS PORTUGUESES: *PERSONA NON GRATA*

No ano de 2005, Fernando Bessa Ribeiro e Octávio Sacramento, antropólogos portugueses formados pela UTAD (Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro), vieram à capital potiguar pesquisar sobre o tão polêmico fenômeno da prostituição. Após analisar o norte de Portugal durante quatro anos e constatar que a maioria das prostitutas eram brasileiras ilegais, decidiram vir ao Rio Grande do Norte investigar o contexto social, as causas, bem como possíveis soluções para o problema.

O primeiro apontamento dos estudiosos foi que a prostituição, além de ser um fenômeno crescente em decorrência da busca por dinheiro, é conseqüência também do aumento da circulação de turistas da Europa no Brasil, constatando, que, apesar de haver um grande número de portugueses no Estado, são poucas as suas abordagens nas áreas de prostituição em comparação com as dos italianos, espanhóis e nórdicos. Além disso, concluíram que os estrangeiros não vêm à capital em busca de crianças e adolescentes, preferindo conviver com as adultas para não ocasionarem problemas com as autoridades locais¹⁰.

Os antropólogos propõem que haja uma convivência pacífica entre o turismo familiar e o turismo sexual na capital norte-riograndense, haja vista a prostituição ser uma realidade social incontrolável, deixando claro que não defendem ou incentivam o turismo sexual, mas apenas a integração deste no contexto da atividade turística. Os pesquisadores portugueses enfatizam ainda a necessidade de políticas públicas que combatam os efeitos negativos da prostituição, como a transmissão de doenças e a exploração sexual de menores. Thiago Guimarães¹¹, afirma:

Entre as medidas sugeridas por eles estão a criação de áreas específicas para a prostituição - como o "distrito da luz vermelha" de Amsterdã (Holanda) - e o controle da identidade das garotas de programa. 'Para que o poder público saiba como se processa a prostituição e as práticas associadas ao turismo sexual', afirmou Bessa.

Após tantas polêmicas, a Câmara Municipal de Natal aprovou o título de "*persona non grata*"¹² aos antropólogos portugueses, haja vista considerar que a

¹⁰ SARAMAGO, João. **Turismo sexual** – o negócio está crescendo. Correio da Manhã. Disponível em: <<http://www.correiodamanha.pt/noticia.asp?id=175573&idCanal=9>>. Acesso em: 3 abr. 2008.

¹¹ GUIMARÃES, Thiago. Câmara de Natal dá título de "persona non grata" a antropólogos. **Folha Online**, São Paulo, 09 set. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fofha/cotidiano/ult95u112917.shtml>>. Acesso em: 26 mar. 2008.

¹² Concessão de título simbólico que não tem vinculação jurídica.



proposta seja desrespeitosa, deprecia a imagem de Natal, ofende demasiadamente as mulheres da cidade e incentiva a prática do turismo sexual.

O mais importante na legalização é o proveito que a sociedade teria através do alcance de suas medidas. Com a criação de áreas específicas para a prostituição, por exemplo, seria mais fácil para o governo o controle desta atividade e o combate da prostituição com relação às crianças e adolescentes, bem como a sua remoção dos bairros residenciais. Além disso, o alvitre aludido, mesmo que não acolhido pela Câmara, é de grande importância, pois abre margem para uma discussão sobre a prostituição na sociedade e no meio político, bem como os para os benefícios advindos através da legalização de tal prática.

6 CONCLUSÃO

Como se analisou na integralidade do presente artigo científico, a atividade prostitucional, no Rio Grande do Norte, encontrou uma estrutura social, econômica e turística capaz de ter a prostituição como uma atividade amplamente praticada. Visto como um microcosmo da atividade prostitucional, o estado possui, inquestionavelmente, muitos indivíduos marginalizados por exercerem tal atividade.

No Brasil, conforme pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde¹³, a prostituição desenvolveu-se na clandestinidade; com realce para os seus aspectos imorais e ruinosos violentados e desprotegidos pela lei, os “profissionais do sexo” clamam pelo reconhecimento social e jurídico de sua ocupação. Espera-se que o Poder Legislativo consiga tratar a matéria de forma isenta e livre de falsos moralismos, que, indubitavelmente, são os grandes responsáveis pela fealdade da profissão. Nesse sentido, promover a dignificação da atividade, através de sua regulamentação, é uma opção capaz de garantir os direitos sociais desses profissionais e o bem-estar da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ivanise. **Prostituição e exploração: comercialização de sexo jovem**. Disponível em: <<http://www.caminhos.ufms.br/reportagens/view.htm?a=45>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2008.

AUGUSTO, Paulo. **Elites cevadas, Natal alugada**. Disponível em: <http://www.mail-archive.com/direitos_humanos@yahoo.grupos.com.br/msg01115.html>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2008.

¹³ **Prevenção das DST/Aids e a Prostituição Feminina no Brasil** - Pesquisa realizada no período de junho de 1997 a junho de 1998, por Lília Rossi, no âmbito do Programa de Cooperação Técnica estabelecido entre a França e o Brasil na área de assistência e de prevenção às DST/HIV/Aids.



BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DIMESNTEIN, Gilberto. **Países ricos decidem legalizar a prostituição**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/imprescindivel/semana/gd210703a270703.htm>>. Acesso em 7 mar. 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **A prostituta e a carteira assinada**. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=2560>. Acesso em: 24 fev. 2008.

GUIMARÃES, Thiago. Câmara de Natal dá título de “persona non grata” a antropólogos. **Folha Online**, São Paulo, 09 set. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u112917.shtml>>. Acesso em: 26 mar. 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 11^a ed, p. 276. São Paulo: Método, 2007.

MAZZIEIRO, João Batista. **Sexualidade criminalizada: prostituição, lenocínio e outros delitos – São Paulo 1870/1920**. *Revista Brasileira de História*, v. 18, n.º 35. São Paulo, 1998.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

SARAMAGO, João. **Turismo sexual – o negócio está crescendo**. *Correio da Manhã*. Disponível em: <<http://www.correiodamanha.pt>> Acesso em: 21 fev. 2008.

SOLER, Alessandro. **Cresce a prostituição**. Disponível em: <<http://www.sindicato-mercosul.com.br/noticia02.asp?noticia=21129>>. Acesso em: 07 mar. 2008.



THE PROSTITUCIONAL ACTIVITY AND THE BADNESS ABOUT THE MARGINALIZATION

ABSTRACT

The state adjustment about prostitution's practices is essential for the end of children and teenagers sexual exploration, for the decrease of violence against prostitutes and for their inclusion in the society. The repression of this activity goes against the propositions orientated for the defense of the citizenship and human rights, besides resulting from the predominance, up to the current days, of the tendency, of great part of the Brazilian society, in debating such questions inside the landmark of the morality. In this contest, the Brazilian state of Rio Grande do Norte is the focus of the discussion, because, with specific analyses in this locality, debates about this subject emerge.

Keywords: Regulation of the prostitucional activity. Principle of The Dignity of the Human Person. Professional autonomy. Discrimination.

Artigo finalizado em abril de 2008.

